

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1716 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	6
DIRETORIA-GERAL.....	8
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	8
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	9
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP).....	9
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	22
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	34
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	42
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	45
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	46



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 599/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010579767202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 30 de junho de 2023, por meio virtual, Autos n. 0002628-33.2018.8.27.2740 e 0000227-61.2018.8.27.2740, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 600/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o despacho da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, exarado nos autos do Procedimento Eletrônico Extrajudicial (E-ext) n. 2022.0007086;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010584286202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) para atuarem nos autos e-Ext n. 2023.0007086, bem como nos demais procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até os seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 601/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584399202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	104/2018	MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO CENTRAL
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	059/2020	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e chamados de emergência, com reposição de peças, em 04 (quatro) elevadores, instalados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO.
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	096/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE ALARME E CFTV, com o fornecimento dos equipamentos, em regime de comodato, bem como a respectiva instalação e manutenção das centrais de alarme, câmeras e demais equipamentos, conforme descrito no Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Presencial nº 014/2020.
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	082/2021	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIS necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas.
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	084/2022	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINAS GALVANIZADAS E CERCA ELETRIFICADA DO TIPO INDUSTRIAL, com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 53/2021.
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	2023NE00422 2023NE00423	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiros com fornecimento de mão de obra e do material necessário, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

FISCAL ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Cristiane Carlin Matricula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matricula n. 8650	089/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, de forma continuada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIS necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edifícios Anexos.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 127/2022, 193/2022 e 1240/2022, bem como as Portarias n. 1143/2022, na parte que indicou a fiscalização para o contrato n. 084/2022, Portarias 1059/2021 e 1087/2021, na parte em que indicaram a fiscalização para os contratos n. 104/2018, 059/2020 e 096/2020, e Portaria 272/2023, na parte que indicou a fiscalização para o contrato n. 2023NE00422 e contrato n. 2023NE00423.

Art.3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 602/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584434202384,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 583/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1714, de 27 de junho de 2023, que designou o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional/TO, Autos n. 0008791-96.2022.827.2737, em 27 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 603/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010584434202384, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Guaraí/TO, Autos n. 0003492-31.2018.827.2721, ocorrida em 27 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 604/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584435202329,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/06 a 02/07/2023	Promotoria de Justiça de Ananás

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar no plantão do período de 3 a 7 de julho de 2023, na 8ª Regional (Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 605/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010584468202379,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	067/2022 068/2022 069/2022 070/2022 071/2022	AQUISIÇÕES DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	072/2022	AQUISIÇÃO DE AUTOMATIZADORES DE PORTÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2022.
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	078/2022 011/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, E EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS ALEM DE SERVIÇOS DE RECARGAS DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	OBJETO
Substituto		
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	004/2023 005/2023 006/2023 007/2023 008/2023 009/2023 010/2023	AQUISIÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL PARA ESTACIONAMENTO, PLACAS EM ALUMÍNIO, PLACAS EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PLACAS EM INOX ESCOVADO, PLACAS INDICATIVAS EM PVC, FAIXAS, IMPRESSÃO COLORIDA EM LONA, ADESIVOS, LETRAS CAIXAS, MASTROS, TOTENS E OUTROS), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MP-TO) na capital e cidades do interior.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 827/2022 e 336/2023, bem como a Portaria n. 943/2022, na parte que indicou a fiscalização para a Ata n. 072/2022, Portaria n. 988/2022, na parte que indicou a fiscalização para a Ata n. 078/2022, e Portaria 150/2023, na parte que indicou o servidor Wellington Martins Soares, matrícula n. 121049, para exercer a função de substituto de fiscal técnico e administrativo.

Art.3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 236/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000596/2023-49

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, itinerários Cristalândia/Nova Rosalândia/Cristalândia, nos períodos de 08 e 28/03/2023, 16 e 30/05/2023 e 12/06/2023; Cristalândia/Pium/Cristalândia, nos períodos de 08, 15, 17 e 24/03/2023, 24 e 26/05/2023; Cristalândia/Lagoa da Confusão/Cristalândia, nos períodos de 14/03/2023, 15 e 25/05/2023; Cristalândia/Paraíso do Tocantins/Chapada de Areia/Paraíso do Tocantins/ Cristalândia, nos períodos de 24/03/2023

e 24/05/2023, conforme Memória de Cálculo n. 043/2023 (ID SEI 0243189) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 782,66 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**DESPACHO N. 237/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000568/2023-29

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, itinerário Dianópolis/Cristalândia/Dianópolis, em 11 de maio de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 041/2023 (ID SEI 0241389) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 309,84 (trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**DESPACHO N. 238/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000563/2023-67

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, itinerário Araguaína/Xambioá/Araguaína, em 23 e 25 de maio de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 040/2023 (ID SEI 0241032) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 288,40 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**DESPACHO N. 239/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000560/2023-51

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, itinerário Palmas/Miranorte/Palmas, em 5 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 038/2023 (ID SEI 0240739) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**DESPACHO N. 241/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000061/2023-23

ASSUNTO: APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS N. 001/2023.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Suprimento de Fundos n. 001/2023, autorizado pela Portaria n. 029/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), Edição n. 1609, de 18 de janeiro de 2023, com fulcro no Parecer Técnico CI n. 009/2023 (ID SEI 0239669), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**DESPACHO N. 242/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001365/2022-76

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, MATERIAL DE ESCRITÓRIO E DE COPA E COZINHA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0244782), para formação de Ata de Registro de Preços para aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídico (ID SEI 0234344 e 0244318), exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**DESPACHO N. 244/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000159/2023-14

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor ANTÔNIO GILDOMAR DE SOUSA SOARES, itinerário Taguatinga/Ponte Alta do Bom Jesus/ Taguatinga, em 26 de maio de 2023 e 15 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 044/2023 (ID SEI 0244977) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 92,24 (noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000589/2023-79

ASSUNTO: Abono Permanência

INTERESSADO: Marcelo Ulisses Sampaio

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 21/10/2022 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 007/2020**

Processo: 19.30.1551.0000119/2020-47

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Sociedade de Ensino Serra do Carmo

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 007/2020 por 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 19 de maio de 2023.

Data de Assinatura: 26 de junho de 2023

Vigência até: 18 de maio de 2025

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Arnaldo Pereira Bringel

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 012/2021**

Processo: 19.30.1551.0000421/2021-38

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Universidade Estadual do Tocantins (Unitins)

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 012/2021 por mais 36 (trinta e seis) meses, a partir de 18 de junho de 2023.

Data de Assinatura: 28 de junho de 2023

Vigência até: 17 de junho de 2026

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Augusto de Rezende Campos

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – NOTÍCIA DE FATO N.: 2018.0006680**

SUSCITANTE: GAESP - Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública

SUSCITADO: Promotoria de Justiça de Wanderlândia

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade-TO, a partir de termo de Declarações que detentos da Cadeia Pública de Natividade-TO sofreram violência física e psicológica por parte dos agentes penitenciários e pelo próprio diretor da unidade prisional.

A Promotora de Justiça de Natividade-TO declinou da atribuição determinando a remessa dos autos ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP.

Recebido os autos no GAESP, o Promotor de Justiça Dr. João

Edson de Souza, integrante do referido grupo de atuação suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo em síntese que “o GAESP é responsável tutela coletiva da segurança pública em casos de repercussão estadual, sendo, portanto, incabível o declínio de atribuições pretendido. Logo, o controle externo da atividade policial há de ser realizado pela Promotoria de Justiça de Natividade, responsável pela tutela da segurança pública na Comarca de Natividade. Dessa forma, não é dado ao GAESP avançar sobre as atribuições alheias em violação ao princípio do promotor natural.”, requerendo assim que seja declarada a atribuição da Promotoria de Natividade para atuar no feito.

É o relato do essencial.

Ao analisar a narrativa fática constante do Procedimento Investigatório Criminal, há que se concordar com o posicionamento do Promotor de Justiça integrante do GAESP – Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

Inicialmente, necessário compreender que o GAESP fora instituído no âmbito do Parquet tocantinense por meio da Resolução nº 005/2021/CPJ, e segundo tal norma tem por atribuição a coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.

O presente Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado a partir de termo de Declarações que detentos da Cadeia Pública de Natividade-TO sofreram violência física e psicológica por parte dos agentes penitenciários e pelo próprio diretor da unidade prisional.

Verifica-se assim situação pontual e localizada envolvendo a suposta prática de ilícitos pelos agentes penitenciários da cadeia pública de Natividade-TO.

Nesse sentido importante destacar o que prevê o preâmbulo da Resolução nº 005/2021 CPJ:

“CONSIDERANDO que a atuação concentrada dos Grupos de Atuação Especial deve respeitar o primado do Promotor de Justiça Natural e ocorrer de forma coordenada com os demais órgãos de execução do Ministério Público da mesma área, em sintonia com o planejamento estratégico institucional,”

Podemos assim concluir que a Promotoria de Justiça de Natividade pode solicitar o apoio do GAESP no deslinde do Procedimento Investigatório Criminal, mas não se mostra prudente transferir a atribuição ao Órgão Especializado.

Assim, pelos motivos invocados pelo Suscitante, que ficam adotados como razão de decidir, bem como pelo fato da situação em questão indicar hipótese de dano pontual no município de Santa Rosa do Tocantins, a atribuição para prosseguir na investigação é do Suscitado.

Ao cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências de estilo.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2023

José Demóstenes de Abreu  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.: 2028.0010273**

SUSCITANTE: GAESP - Grupo de Atuação Especial em Segurança Pública

SUSCITADO: Promotoria de Justiça de Natividade

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade-TO a partir do teor da Notícia de Fato nº 2018.0010273, que informa insuficiência de peritos criminais no IML de Natividade-TO, que atende 21 municípios.

A Promotora de Justiça de Natividade-TO declinou da atribuição determinando a remessa dos autos ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP.

Recebido os autos no GAESP, o Promotor de Justiça Dr. Saulo Vinhal da Costa, integrante do referido grupo de atuação suscitou o conflito negativo de atribuições, aduzindo em síntese que “o GAESP é responsável tutela coletiva da segurança pública em casos de repercussão estadual, sendo, portanto, incabível o declínio de atribuições pretendido. Logo, o controle externo da atividade policial há de ser realizado pela Promotoria de Justiça de Natividade, responsável pela tutela da segurança pública na Comarca de Natividade. Dessa forma, não é dado ao GAESP avançar sobre as atribuições alheias em violação ao princípio do promotor natural.”, requerendo assim que seja declarada a atribuição da Promotoria de Natividade para atuar no feito.

É o relato do essencial.

Ao analisar a narrativa fática constante do Inquérito Civil Público, há que se concordar com o posicionamento do Promotor de Justiça integrante do GAESP – Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública.

Inicialmente, necessário compreender que o GAESP fora instituído no âmbito do Parquet tocantinense por meio da Resolução nº 005/2021/CPJ, e segundo tal norma tem por atribuição a coordenação e execução das atividades de tutela coletiva da segurança pública e do controle externo da atividade policial, em âmbito estadual.

O presente Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Natividade-TO a partir do teor da Notícia de Fato nº 2018.0010273, que informa insuficiência de peritos criminais no IML de Natividade-TO, que atende 21 municípios.

Verifica-se assim situação pontual e localizada acerca da insuficiência de peritos criminais no IML de Natividade-TO.

Nesse sentido importante destacar o que prevê o preâmbulo da Resolução nº 005/2021 CPJ:

“CONSIDERANDO que a atuação concentrada dos Grupos de Atuação Especial deve respeitar o primado do Promotor de Justiça Natural e ocorrer de forma coordenada com os demais órgãos de

execução do Ministério Público da mesma área, em sintonia com o planejamento estratégico institucional,”

Podemos assim concluir que a Promotoria de Justiça de Natividade pode solicitar o apoio do GAESP no deslinde do Inquérito Civil Público, mas não se mostra prudente transferir a atribuição ao Órgão Especializado.

Assim, pelos motivos invocados pelo Suscitante, que ficam adotados como razão de decidir, bem como pelo fato da situação em questão indicar hipótese de dano pontual no município de Santa Rosa do Tocantins, a atribuição para prosseguir na investigação é do Suscitado.

Ao cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências de estilo.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Palmas, 26 de junho de 2023

José Demóstenes de Abreu  
Subprocurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA CHGAB/DG N. 181/2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 152, inciso I e 154, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121 do Ato PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea “b”, Parágrafo único do Ato PGJ n. 036/2020;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0001190/2022-54, da Sindicância Decisória instaurada pela Portaria DG n. 359/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1563, de 26 de outubro de 2022; e

CONSIDERANDO a Decisão CHGAB/DG n. 003/2023, a qual acatou os fundamentos fáticos e jurídicos do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente, adotando-o como razão de decidir para julgar procedente a denúncia.

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor A.H.D.C.N, por infringência aos arts. 132 e 133, incisos III e X, da Lei Estadual n. 1.818/2007, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, em consonância com o art. 154 da mesma Lei.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 26/06/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 28/06/2023.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### ERRO MATERIAL AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/07/2023, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 22/2023, processo n. 19.30.1512.0000197/2023-69, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE TAPETES CAPACHOS VULCANIZADOS E PERSONALIZADOS, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 21 de junho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### PAUTA DA 177ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**03/07/2023 – 14H**

1. Apreciação de atas;
2. Apresentação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação acerca do Portal da Transparência (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça);
3. E-doc n. 07010580152202316 – Requerimento – definição de atribuição de Promotorias de Justiça no tocante à regionalização da Proteção Social Especial (requerente: Coordenador do CAOPIJE);



4. Autos SEI n. 19.30.9000.0000363/2023-55 – Proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (proponente: Corregedoria-Geral do Ministério Público; decisão do Conselho Superior do Ministério Público);

5. E-doc n. 07010579988202361 – Indicação de suplente para a coordenação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, para referendo, nos termos do art. 15 da Resolução n. 002/2015/CPJ (solicitante: Coordenador do Caoma);

6. E-doc n. 07010580858202371 – Indicação de membro e plano de trabalho para atuação perante o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente na temática de Desmatamento, para aprovação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 009/2022/CPJ (solicitante: Coordenador do Gaema);

7. Autos SEI n. 19.30.8060.0000584/2023-40 – Proposta de readequação do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); e

8. Outros assuntos.

Palmas-TO, 29 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 5/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento Parcial do Inquérito Civil Público n. 51/2011, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar paralisação de obras de construção do campus da Fundação UNIRG. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de junho de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA (GAESP)

### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0003655

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça, membros titulares do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos termos da Resolução 005/2018/CSMP (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o GAESP tem atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura de ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda, expedir recomendações (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas em âmbito de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tem como propósito manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para

fins de investigação criminal (art. 2º, incisos I, II, IV e V, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (art. 3º, II, e parágrafo único da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que há constatação de depósito irregular de veículos afetos a investigações criminais e processos penais no âmbito de estabelecimentos prisionais, delegacias de polícia e estabelecimentos militares;

CONSIDERANDO que a situação em questão tem sido objeto de preocupação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a efetiva alienação e/ou destinação de veículos apreendidos pela Polícia Judiciária, com base no art. 62 da Lei nº 11.343/06, Resolução nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, deve ser determinada pelo Poder Judiciário, no curso de inquéritos e/ou ações penais, via de regra através de leilões judiciais, não sendo obrigação legal do Poder Executivo se ocupar de tais questões;

CONSIDERANDO que está em tramitação neste Grupo o Procedimento Administrativo nº 2022.0003655 cuja finalidade é acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas do Estado do Tocantins e do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, voltadas a custódia de veículos apreendidos pela Polícia Judiciária, afetos a investigações criminais e processos penais, e mantidos em depósito no âmbito de estabelecimentos prisionais, delegacias de polícia e estabelecimentos da polícia militar, polícia civil e polícia penal;

CONSIDERANDO que as unidades das polícias não possuem vocação nem estrutura apropriada para a guarda e conservação dos bens apreendidos, situação esta que se agrava quando considerado o alto número de ocorrências envolvendo a apreensão de coisas;

CONSIDERANDO que a falta de capacidade de acondicionar (inerente a estrutura de boa parte das delegacias de polícia civil do país), somada ao o alto volume de ingresso de bens apreendidos, leva a um cenário de desorganização, mau uso do espaço público, depreciação dos bens (com perda de valor de mercado e de função);

CONSIDERANDO que a situação se torna ainda mais grave quando se analisa o fato das apreensões se arrastarem por longos períodos e causarem altos custos ao erário, o que vai de encontro aos princípios da economicidade e da eficiência na prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal estabelece em seu art.118 que é vedada a restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado, enquanto interessarem ao processo, de modo que, enquanto interessar a investigação e ao processo, a coisa não poderá ser restituída;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em 2011 o Manual de Bens Apreendidos e, de acordo com a obra, o magistrado contemporâneo agregou à função de julgar responsabilidades administrativas, tais como conciliar, gerir pessoas, dentre outras;

CONSIDERANDO que a maioria dos bens apreendidos não são alienados, nem restituídos, ficando cerca de 93% do acervo aguardando destino (com situação indefinida), fato que fere o interesse público e o princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (<<https://www.conjur.com.br/2020-dez-22/opiniaoi-veiculos-apreendidos-delegacias-resolucao-356-cnj>>);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução Nº 356 de 27/11/2020 na qual dispõe que:

Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

II – ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do §12 do art. 61 da Lei nº11.343/2006, alterada pela Lei nº13.840/2019;

III – realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do §1 do art.61 da Lei nº11.343/2006 (Lei de Drogas), alterada pela Lei 13.840/2019;

V – decidir, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, ouvido o Ministério Público, sobre o cabimento da alienação antecipada dos bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, nos termos do art. 144- A do CPP;

VI – determinar o depósito das importâncias de valores referentes ao produto da alienação, ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, desde que sujeitos a perdimento em favor da União;

VII – determinar a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo, antes do arquivamento dos autos; e

VIII – especificar expressamente nas sentenças quando o crime estiver relacionado a decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos ou relacionadas ao tráfico de drogas

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02 – CGJUS/ASJCGJUS, em seu art. 563, estabelece que a gestão das coisas apreendidas é atribuição do juízo no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, e a ele compete a adoção das medidas legais, de modo a evitar, quando for o caso, que os bens permaneçam depositados além do tempo necessário;

CONSIDERANDO que compete ao diretor do foro realizar, rotineiramente, revisões do acervo das coisas apreendidas que estejam sob guarda e depósito judicial;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02 – CGJUS/ASJCGJUS, em seu Art. 570 § 3º, estabelece que os objetos que não tiverem sua apreensão determinada por decisão judicial até o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, poderão ser restituídos, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal, ou terem outra destinação prevista em lei específica, diretamente pela autoridade policial, conforme procedimento do órgão responsável;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02 – CGJUS/ASJCGJUS, em seu art. 570 § 4º, estabelece que poderá a autoridade policial, requerer desde logo ao juiz a autorização para destruição de objetos que não tenham valor econômico relevante e cuja restituição não seja recomendada, ouvido previamente o Ministério Público

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02 – CGJUS/ASJCGJUS, em seus art. 573 e 574, estabelece a restituição das coisas apreendidas:

Art. 573. Caso os proprietários sejam desconhecidos ou, quando intimados, não se manifestarem no prazo de 60 (sessenta) dias, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos.

Art. 574. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, este deverá ser intimado para retirá-lo, com advertência de que o bem será objeto de alienação cautelar, no caso de inércia por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 575. Bens inservíveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados à doação, ao aterro sanitário, à reciclagem ou à incineração, por meio de decisão judicial, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens.

Parágrafo único. A destinação dos bens inservíveis ou de inexpressivo valor econômico será efetuada pela autoridade competente, após emissão de parecer pela Coordenadoria de Gestão Socioambiental

e de Responsabilidade Social (Cogersa).

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02 – CGJUS/ASJCGJUS, em seu art. 596, estabelece que o juiz deve determinar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 02 – CGJUS/ASJCGJUS, em seu art. 594, estabelece que no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da apreensão de bens pela autoridade de polícia judiciária, o juízo competente decidirá sobre o cabimento da alienação antecipada das coisas apreendidas em processos criminais, podendo, para tanto, serem utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP), sem custos para a administração;

CONSIDERANDO que, após transitada em julgado a sentença condenatória, o magistrado, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado (art. 133 do CPP), comunicando-se expressamente a autoridade policial competente pela guarda e depósito dos bens, para o devido cumprimento;

CONSIDERANDO que se dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (art. 123, CPP);

CONSIDERANDO que o plano de intervenção na gestão de bens apreendidos pela polícia civil do Estado do Tocantins sugeriu que fossem criados calendários semestrais, com execução e acompanhamento mês a mês, de descarte de bens apreendidos que não estejam sob a guarda das Unidades da cadeia de custódia ou que por esta não possa ser dado o descarte final sem a participação da Polícia Civil;

O Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública resolve RECOMENDAR à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Cidadania e Justiça, ao Comando-Geral da Polícia Militar, à Superintendência da Polícia Científica, à Agência Tocantinense de Transporte e Obras e ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins:

1) Que estabeleçam prazo, cronograma e metas para retirada de seus pátios e dependências de veículos apreendidos no âmbito de investigações criminais e processos penais;

2) Que determinem aos administradores de cada prédio onde houver veículos apreendidos de interesse do Poder Judiciário que elaborem inventário dos veículos apreendidos, correlacionando-os às investigações criminais e aos processos penais correspondentes, e que então expeçam comunicações aos juízos criminais e às

diretorias do foro da Comarca, com descrição da situação de cada veículo, a fim de que possam adotar providências pertinentes para destinação final;

3) Que instituem espaço adequado e coberto, com limpeza regular, para guarda dos veículos apreendidos, de modo a evitar deterioração, observadas as regras relacionadas à cadeia de custódia;

4) Que estabeleçam um sistema de controle eletrônico e elaborem um manual de destinação final dos veículos apreendidos, a fim de propiciar destinação final com celeridade.

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a este órgão de execução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação;

Oficiem-se os órgãos destinatários para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações pertinentes sobre o acatamento da presente recomendação.

Remetam-se cópia da presente recomendação à Presidência e à Corregedoria-Geral do TJTO.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 27 de junho de 2023.

João Edson de Souza  
Promotor de Justiça  
Coordenador do GAESP

Rafael Pinto Alamy  
Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

Saulo Vinhal da Costa  
Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

#### Anexos

Anexo I - RECOMENDACAO\_-\_PA\_2021.0005937\_-\_VEICULOS\_APREENDIDOS\_-assinada.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/53c950d7d3982ad2f5b8c248d1fe4029](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53c950d7d3982ad2f5b8c248d1fe4029)

MD5: 53c950d7d3982ad2f5b8c248d1fe4029

Anexo II - RECOMENDAÇÃO - PA 2021.0005937 - VEÍCULOS APREENDIDOS.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0980e15d49c93f4552c853a194456887](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0980e15d49c93f4552c853a194456887)

MD5: 0980e15d49c93f4552c853a194456887

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0003461

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus Promotores de Justiça, membros titulares do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos termos da Resolução 005/2018/ CSMPTO (alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o GAESP tem atribuições de natureza administrativa, cível e criminal, podendo instaurar procedimentos administrativos, investigatórios criminais e inquéritos civis, com a propositura de ações e medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes, incumbindo-lhe, ainda, expedir recomendações (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas em âmbito de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tem como propósito manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal (artigo 2º, incisos I, II, IV e V, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (Art. 3º, II, e parágrafo único da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO que incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado do controle externo da atividade policial, dentre outras ações, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público (art. 4º, inciso IX, da Resolução CNMP nº 20/2007);

CONSIDERANDO as irregularidades existentes no âmbito da Polícia do Estado do Tocantins, apontadas na Notícia de Fato nº 2019.0003461, instaurada a partir do ofício nº 1999/2019 – MPF/PR/PB/AEMT, de 16.05.2019, pelo Procurador da República, Sr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, constando como assunto os autos de Inquérito Civil nº 1.24.000.000548/2018-08 que identificou a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e rastreabilidade de munições adquiridas e geridas;

CONSIDERANDO que para sanar os problemas apontados na Notícia de Fato e no referido Inquérito Civil surge a necessidade de criação de um sistema de controle eletrônico e auditável em um prazo de até 90 dias;

CONSIDERANDO a ausência de sistemas de registro da apreensão de armas que sejam padronizados ou que permitam extrair relatórios analíticos e que possam atestar a integridade da operação;

CONSIDERANDO que como consequência deste cenário as perícias podem ser prejudicadas tendo em vista a falta de recursos que possam produzir dados além da identificação e da eficiência da arma;

CONSIDERANDO que o acervo bélico deve ser devidamente registrado para que haja, automaticamente, controle mais preciso da movimentação interna e externa de cada arma;

CONSIDERANDO que esse sistema deve permitir a identificação de cada policial militar para que façam a cautela do armamento tanto para carga pessoal quanto para cumprir de determinado serviço.

CONSIDERANDO a necessidade de criação de rotinas de auditorias nos moldes apontados pela IATAG 03.10 vinculada ao Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Desarmamento (UNODA) de modo a implantar e aperfeiçoar os mecanismos de controle de munições que são adquiridas e geridas pela polícia (segurança Pública e penitenciária) do Estado do Tocantins para que esse controle seja feito de forma funcional e que permita rotinas de auditorias;

CONSIDERANDO que todas as munições devem ser registradas bem como todos os seus eventos de aquisição, de reposição, devolução,

troca, transporte, distribuição, movimentação, transferência, uso, extravio, furto, roubo, perda e descarte;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se apresentar, informar e relacionar todas as munições já adquiridas e geridas pelo órgão;

CONSIDERANDO que deve ser criada uma contabilidade referente ao sistema de gestão de informação e procedimento de operações associadas projetadas para registrar, monitorar numericamente, verificar, emitir e receber munições em organizações e estoques;

CONSIDERANDO que os tipos de estoques de munições existentes, quantidades, números de lote, remessa e localização exata devem ser detalhados por meio de relatórios emitidos pelo órgão responsável;

CONSIDERANDO que o controle de material bélico por meio de planilhas no excel ou por sistemas com baixa confiabilidade não atendem as determinações pontados pela IATAG 03.10;

CONSIDERANDO que restaram frustradas, até o momento, as tratativas para celebração de termo de ajustamento de conduta capaz de sanar as questões em apreço;

O Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública resolve RECOMENDAR à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Cidadania e Justiça e ao Comando-Geral da Polícia Militar:

- 1) Que desenvolvam um sistema de controle de material bélico que seja eletrônico e auditável no prazo razoável de 90 dias;
- 2) Que sejam criadas rotinas de auditorias nos moldes apontados pela IATAG 03.10;
- 3) Que sejam implantados e aperfeiçoados os mecanismos de controle de munições que são adquiridas e geridas pela polícia (segurança pública e penitenciária) do Estado do Tocantins;
- 4) Que sejam apresentadas as informações relacionadas de todas as munições já adquiridas e geridas pelo órgão, tendo para isso um prazo de 90 dias;
- 5) Que seja criado uma contabilidade referente ao sistema de gestão de informação e procedimento de operações associadas projetadas para registrar, monitorar numericamente, verificar, emitir e receber munições em organizações e estoques, de forma que se possa fazer uma auditoria, e que seja apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Outrossim, requer o Ministério Público que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a este órgão de execução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento desta recomendação;

Oficiem-se os órgãos destinatários para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem informações pertinentes sobre o acatamento da presente recomendação.

Remetam-se cópia da presente recomendação à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Cidadania e Justiça, ao Comando-Geral da Polícia Militar:

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 16, §2º, II, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, e artigo 7º, §2º, IV, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Palmas/TO, 28 de junho de 2023.

João Edson de Souza

Promotor de Justiça  
Coordenador do GAESP

Rafael Pinto Alamy

Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

Saulo Vinhal da Costa

Promotor de Justiça  
Membro Titular do GAESP

#### Anexos

Anexo I - RECOMENDACAO\_-\_PA\_2019.0003461\_-\_armamento\_-  
ASSINADA - final.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6e67d728721568cee3917e4229ef60a8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e67d728721568cee3917e4229ef60a8)

MD5: 6e67d728721568cee3917e4229ef60a8

Anexo II - RECOMENDAÇÃO - PA 2019.0003461 - armamento.odt

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/04ae6af04988da1943bdf9cd9dce2aa0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/04ae6af04988da1943bdf9cd9dce2aa0)

MD5: 04ae6af04988da1943bdf9cd9dce2aa0

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005125, instaurado em virtude de representação anônima realizada na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, revelando a situação de vulnerabilidade da idosa Silvana Maria Freire a qual passa por privações gerais, de higiene, alimentação, sem qualquer assistência de cuidados dos filhos. Informo ainda que, o cabimento de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto constante na Resolução nº 005/2018.

Araguaína – TO, 17 de Abril de 2023

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva  
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920085 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0006491

#### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006491 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão da denúncia anônima ofertada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010583188202343, que descreve o seguinte:

“O MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO, NÃO VEM CUMPRINDO A LEI DE ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. NO DIA 21 DE JUNHO DE 2023, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPOEMA – TO AVISO DE LICITAÇÃO REPUBLICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023 PROCESSO Nº 274/2023 Tipo: MENOR PREÇO POR LOTE Legislação: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/00. Objeto: Instalação de totens em material de ACM para academia da saúde João Ferreira Vilaça e a construção de uma fachada nova em ACM para a Unidade Básica de Saúde de Arapoema – TO. Data de Abertura: 04 de Julho de 2022 às 14:00 horas. Local: Av. dos Garimpeiros nº 1017 – Centro, CEP: 77.780-000 – Arapoema -TO. Informações poderão ser obtidas junto à Comissão de Licitação pelo e-mail: [cpl.arapoemato@gmail.com](mailto:cpl.arapoemato@gmail.com), o Edital está disponível no site: [www.arapoema.to.gov.br](http://www.arapoema.to.gov.br). Arapoema – TO, 21 de Junho de 2023. Gilmar Martins Rocha Pregoeiro.

SÓ QUE AS PUBLICAÇÕES QUE SÃO FEITAS, NÃO TODOS OS EDITAIS SÃO PUBLICADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA/TO, A GRANDE MAIORIA DOS EDITAIS SÓ SÃO DIVULGADOS, APÓS A SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS JÁ TER SIDO JULGADA. O REFERIDO PROCESSO É UM DOS VÁRIOS CASOS QUE ACONTECEM NESTE MUNICÍPIO. COMUNICO O FATO E ANCEIO PELAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.”

Acompanhada da denúncia anônima foi apresentado relatório dos procedimentos licitatórios referentes ao ano de 2023.

Realizada buscas junto ao portal da transparência do município de Arapoema-TO, bem como o SICAP-LCO referente ao Pregão Presencial em tela, foi verificado que ao contrário do que o denunciante informava a mesma já se encontrava encerrada, com data de cadastro em 24/05/2023 e abertura dos envelopes 26/05/2023. Junto procedimento foi encontrado anexado: edital, termo de referência, memorial descritivo, cronograma e orçamento da fachada de ACM.

Quanto a publicidade do procedimento licitatório, foi verificado que em 04/05/2023 o aviso de licitação foi divulgado por meio do Diário Oficial do município de Arapoema/TO, onde comunicava que as informações quanto ao procedimento seriam obtidas junto ao e-mail da comissão, assim sendo: [cpl.arapoemato@gmail.co](mailto:cpl.arapoemato@gmail.co), e o edital estaria disponível no site [www.arapoema.to.gov.br](http://www.arapoema.to.gov.br).

É o relatório necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 10.520/2002 a qual dispõe acerca da modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu artigo 4º, inciso I, que no que diz respeito as publicações será obrigatória tão somente o resumo do edital, seja na imprensa oficial do ente, ou, em não a existindo, em jornal de circulação local, vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;”

No caso em apreço, verifica-se que aos dias 04/05/2023 foi realizada a devida publicação com relação ao pregão presencial nº 034, processo nº 274/2023, onde o aviso de licitação foi divulgado junto ao diário oficial do município, sendo inclusive verificado que o edital completo encontra-se divulgado tanto no portal da transparência como no SICAP-LCO.

Portanto, não há que se falar em ausência de cumprimento da lei de acesso as informações públicas, ou eventual atos ímprobos por parte do gestor no que diz respeito ao pregão mencionado pelo denunciante anônimo.

Assim, verifico que não há nenhuma razão para a instauração da presente notícia de fato, devendo ser indeferida, já que o fato narrado, em primeiro momento, não se vislumbra eventuais atos de improbidade administrativa e não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou é incompreensível. (Resolução nº 005/2018/CSMP-TO, art. 5º, §5º, redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3026/2023

Procedimento: 2022.0006290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2022.0006290 representação anônima datada de 19.04.2022 a qual aponta que o Conselheiro do Tribunal de Contas SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR teria sido investigado pela Polícia Federal e indiciado por prática, dentre outros, de crimes de peculato e lavagem de dinheiro, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o que redundaria também em atos de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, quando essa notícia aportou nessa 9ª Promotoria de Justiça, foi determinada a realização de buscas em fontes abertas sobre os fatos referidos, sendo que foram localizadas notícias publicadas na imprensa a cerca da existência de investigação da Polícia Federal, com indiciamento por prática de crimes, relacionados a obras na construção do prédio Anexo à sede do Tribunal de Contas nessa Capital;

CONSIDERANDO que, conforme evento 16 da NF 2022.0006290, apurou-se que consta do site do STJ despacho nos autos de AÇÃO PENAL 1059-DF, como seguinte teor: “DESPACHO Notifiquem-se os denunciados, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, oferecerem resposta à acusação, na forma do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, devendo acompanhar os respectivos mandados cópia da denúncia e do presente despacho. Em atenção ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF, franqueio aos advogados que representam os denunciados o acesso a todos os elementos de prova já documentados no presente feito, bem como acesso integral aos autos do Inq n. 1.298/DF e apensos, cabendo aos interessados o fornecimento de meios (preferencialmente digitais) necessários para cópias. Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2023.”, sendo que consta o nome do Conselheiro como réu na ação penal referida.

CONSIDERANDO que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não existe foro por prerrogativa de função no âmbito civil em sentido lato, seara que abrange atos de improbidade administrativa, conforme por exemplo, o precedente Pet 3240 AgR, com a seguinte Ementa: Direito Constitucional. Agravo Regimental em Petição. Sujeição dos Agentes Políticos a Duplo Regime Sancionatório em Matéria de Improbidade. Impossibilidade de Extensão do Foro por Prerrogativa de Função à Ação de Improbidade Administrativa. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório,

de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à corrupção e na proteção à moralidade administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 3240 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018);

CONSIDERANDO de outro lado que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que o § 4º de tal norma prevê que “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, ex vi da Lei 8.429/92;

RESOLVE, com base no art. 7º e 17 da Lei 8.429/92, instaurar Inquérito Civil Público para apurar, no âmbito cível, prática em tese de ato de improbidade administrativa praticado por SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, pelas condutas que foram investigadas pela Polícia Federal sob supervisão do STJ e que redundaram, ao que se nota do despacho referido, em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Corte Superior,

relacionadas a obras na construção do Anexo da sede do Tribunal de Contas nessa Capital e fatos relacionados;

3. Investigados: SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR e possíveis coautores de atos de improbidade administrativa que tenham, portanto, induzido ou concorrido para condutas ímprobos (art. 3º da Lei 8.429/92).

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

4.4. Solicite-se ao Exmo. Sr. Min. Relator OG FERNANDES do Superior Tribunal de Justiça cópias digitais de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que gerou os autos autuados AP 1059-DF e todos os documentos relacionados a investigação vinculada que estejam públicos e possam ser remetidos, para melhor conhecimento dos fatos.

4.5. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas informando a instauração do presente para as providências que julgarem cabíveis no âmbito disciplinar.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3029/2023**

Procedimento: 2021.0001031

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 27/01/2023, foi instaurado o Procedimento Preparatório 2021.0001031 (Portaria de Instauração–PP/3455/2022),



com objetivo de averiguar os fatos narrados na representação apócrifa efetuada junto à Ouvidoria, dentre os quais supostas nomeações retroativas de servidores 1) FRANCISCO DA SILVA MORAIS, 2) SANDRO OMAR FREITAS LIMA; 3) MARIANA KAROLINE PIRES DA COSTA; 4) LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, 3) TANISE BARROS GUEDES, 5) JOÃO JOSÉ NEPONUCENO NETO; 6) MARIA DE LOURDES SARDINHA MOURÃO 7) GISLEY GOMES DE LIMA CARVALHO; 8) LUIZ FERNANDO SILVA, 9) KEDES LAERSON E SANTOS, 10) LUIZ VINÍCIUS MARTINS BARBOSA, 11) FABRÍCIO FERNANDES DA SILVA RAMOS e 12) ROBEILTON BARROS DE SOUSA DA SILVA, os quais não teriam exercido suas funções;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial, a Câmara remeteu documentos que, "a priori", não comprovam exercício das funções, inclusive constando dentre os documentos ato da então presidente da Câmara JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI que dispensou assinatura de ponto no mês de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que nos autos da ação civil pública 00089093820188272729, já existia na época dos fatos, vigência de decisão liminar confirmada por sentença, determinando que "os servidores do parlamento municipal de Palmas, ocupantes de cargos de assessoramento, procedam a confecção mensal de Relatório de Atividade Funcional com discriminação pormenorizada das atividades funcionais exercidas, até a edição de ato normativo que discipline sobre o controle de assiduidade e frequência dos servidores da Câmara Municipal de Palmas;"

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2022.0008731 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, §3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 005/2018/CSMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1) Origem: Procedimento Preparatório 2021.0001031/Portaria de Instauração-PP/3455/2022;

2) Objeto: supostas irregularidades em nomeações retroativas de servidores que não teriam exercido suas funções;

3) Investigados: 1) FRANCISCO DA SILVA MORAIS, 2) SANDRO OMAR FREITAS LIMA; 3) MARIANA KAROLINE PIRES DA COSTA; 4) LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, 3) TANISE BARROS GUEDES, 5) JOÃO JOSÉ NEPONUCENO NETO; 6) MARIA DE LOURDES SARDINHA MOURÃO 7) GISLEY GOMES DE LIMA CARVALHO; 8) LUIZ FERNANDO SILVA, 9) KEDES LAERSON E SANTOS, 10) LUIZ VINÍCIUS MARTINS BARBOSA, 11) FABRÍCIO FERNANDES DA SILVA RAMOS e 12) ROBEILTON BARROS DE SOUSA DA SILVA e outros agentes que tenham concorrido para os fatos.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos

auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Requisite-se da Câmara informações acerca de existência de Relatórios de Atividades Funcionais do mês de janeiro de 2021, em relação aos servidores 1) FRANCISCO DA SILVA MORAIS, 2) SANDRO OMAR FREITAS LIMA; 3) MARIANA KAROLINE PIRES DA COSTA; 4) LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, 3) TANISE BARROS GUEDES, 5) JOÃO JOSÉ NEPONUCENO NETO; 6) MARIA DE LOURDES SARDINHA MOURÃO 7) GISLEY GOMES DE LIMA CARVALHO; 8) LUIZ FERNANDO SILVA, 9) KEDES LAERSON E SANTOS, 10) LUIZ VINÍCIUS MARTINS BARBOSA, 11) FABRÍCIO FERNANDES DA SILVA RAMOS e 12) ROBEILTON BARROS DE SOUSA DA SILVA e SERGIO COELHO CAVALCANTE; encaminhando-se os mesmos em caso positivo.

4.4. Requisite-se da Câmara a única frequência encontrada referida no ofícios 057/2023-DRH, ou seja, de SERGIO COELHO CAVALCANTE, eis que a mesma não foi remetida;

4.5. Requisite-se da Câmara cópia do atos de exoneração dos servidores acima referidos ou informações acerca de estarem os mesmos nos cargos até os presentes dias.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3031/2023**

Procedimento: 2023.0005614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0005614,

aportou nessa Promotoria de Justiça notícia anônima oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando eventuais irregularidades na contratação temporária da servidora Priscilla Santos Meira por parte do Instituto Natureza do Tocantins / NATURATINS desde 08/04/2022, já que a mesma é servidora efetiva ocupante do cargo de assistente administrativo (desde 29/12/2014) em gozo de licença para tratar de interesses particulares deferida pelo período de 01/10/2021 a 30/09/2024).

CONSIDERANDO que consta também da notícia que tal contrato teria, em tese, sido oferecido à senhora Priscilla Santos Meira por intermédio e por influência de Rodrigo Sávio de Carvalho Soares, ocupante do cargo de Gerente das Unidades de Conservação Planejamento e Convênios do NATURATINS;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 3.422/2019, prevê que "Art. 4 o É vedado: I – contratar temporariamente servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal; (...)"Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importa na responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;"

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar contratação temporária da servidora Priscilla Santos Meira por parte do Instituto Natureza do Tocantins / NATURATINS sendo que a mesma é servidora efetiva ocupante do cargo de assistente administrativo em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

1. Investigados: Priscilla Santos Meira e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/

CSMP/TO, como de praxe;

2.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018.

2.4. requirir-se do Sr. Presidente do Naturatins informações sobre os fatos, especialmente se Priscilla Santos Meira é servidora efetiva em licença e se tem contrato temporário, remetendo-se cópia do ato de licença e do contrato temporário, e informações sobre eventual violação da Lei 3.422/2019.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3010/2023

Procedimento: 2023.0001116

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Drº Benedicto Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Danielly Francine R.C.D.Mattar, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8o, § 1o, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1o, inc. IV c/c art. 5o inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declarações de Danielly Francine R.C.D.Mattar,;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da ausência de Professor Auxiliar e Cuidador em sala de aula para crianças com deficiência.
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução no 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial,

conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações sobre os fatos, bem como disponibilize o Auxiliar Educacional e/ou

cuidador para atender o educando;

4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me

Palmas, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3025/2023

Procedimento: 2023.0005200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. do sr. Helber Vicente Oliveira Santos, relatando que acometeu-se de intercorrências gastrointestinais em razão da alimentação ingerida na Pizzaria Hot Cold localizada em Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências no sentido de apurar tais irregularidade averiguando as condições sanitárias do estabelecimento comercial Pizzaria Hot Cold;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação a respeito de possíveis más condições sanitárias do estabelecimento comercial Pizzaria Hot Cold;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006552

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0006552 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3028/2023

Procedimento: 2023.0006642

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a SRª L.C.S, esclarece que seu filho H.C.C., é portador de Fimose e necessita de consulta em Cirurgia Pediátrica, realizou consulta em Araguaina e posteriormente consulta no HGP com pedido cirúrgico, porém esse pedido não foi encaminhado para a Regulação.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de consulta com Otorrinolaringologista para a paciente G.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001801

#### **I – RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0001801, instaurado nesta Promotoria de Justiça, onde o presente caso envolve uma série de problemas relatados por JEAN CARLOS DE LIMA, que vive ao lado de um terreno em construção onde ocorrem diversas situações que afetam sua qualidade de vida e a de sua família. Esses problemas

incluem o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, o uso de um fogão de lenha improvisado gerando fumaça que adentra sua residência, e a possível situação de vulnerabilidade social dos moradores do local.

Diante dessas informações, foram adotadas medidas preliminares para averiguar a situação e buscar soluções adequadas. Foi expedido ofício à Secretaria de Assistência Social e ao CAPS ADIII, solicitando uma visita in loco para obter informações detalhadas sobre a possível vulnerabilidade social dos moradores envolvidos e verificar a necessidade de intervenção ou assistência. Além disso, foi enviado ofício ao Chefe de Posturas Municipal, solicitando verificação in loco da situação e a adoção das medidas cabíveis para solucionar o problema. (eventos 3, 4 e 5)

A Secretaria de Assistência Social de Colinas/TO realizou visita domiciliar no endereço mencionado, constatando a presença do Sr. ELIAS OLIVEIRA, dono e morador do imóvel, junto com dois irmãos, e alugando o terreno da frente para um casal. Assim, foi informado que o morador é catador de materiais recicláveis e usuário de bebidas alcoólicas, porém, já se encontrava em atendimento no CAPS ADIII. Em decorrência desses fatos, foi realizada a abertura dos prontuários SUAS nº 207 para acompanhamento familiar. (evento 8)

Por sua vez, o CAPS ADIII informou que, durante as visitas realizadas, somente foi possível oferecer tratamento para o proprietário, pois os demais membros da casa não manifestaram interesse em receber tratamento ou apoio por parte da equipe, que por sua vez continuou realizando visitas domiciliares na tentativa de estabelecer contato e oferecer suporte. (evento 9)

Além disso, a Prefeitura Municipal compareceu à residência mencionada e constatou que o problema da fumaça foi solucionado, uma vez que foi adquirido um fogão a gás, substituindo o fogão de lenha improvisado. Também foi verificado que a situação de aglomeração mencionada cessou, uma vez que os moradores que alugaram o imóvel já haviam se mudado. (evento 12)

Por fim, em contato realizado com o interessado, foi informado que o problema da fumaça causada pelo vizinho foi resolvido, assim como as aglomerações e o consumo excessivo de bebidas alcoólicas cessaram. O foi informado de que o procedimento seria arquivado, tendo o mesmo concordado com essa decisão e ciente de que, em caso de uma eventual nova necessidade, deverá iniciar um novo procedimento junto ao Órgão Ministerial. (Evento 13)

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise das informações presentes nos autos, constata-se que não há motivos para prosseguir com as investigações ou ajuizar uma ação judicial relacionada ao caso em questão.

De acordo com os relatos e das medidas adotadas, é possível constatar que houve uma abordagem abrangente para resolver os problemas relatados por JEAN CARLOS. A atuação da Secretaria de Assistência Social, do CAPS ADIII e da Prefeitura Municipal demonstra o esforço em identificar e buscar soluções para as

questões envolvendo a situação dos moradores do local.

Com relação aos problemas que incluem o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e a possível situação de vulnerabilidade social dos moradores do local, há que se relatar que o possuidor do imóvel já se encontra tratamento. Com relação, no entanto, aos seus irmãos, não há o que se fazer, pois os mesmos já são maiores de idade, podendo, portanto, decidir se deseja ou não, receber tratamento médico. Esta possibilidade somente é excluída quando há laudo médico que indique a impossibilidade dos interessados de compreender adequadamente a realidade e determinar-se conforme sua vontade - circunstância que justifica eventual decisão de interdição ou de internação compulsória.

Assim, considerando que os problemas foram sanados e o interessado concordou com o arquivamento do procedimento, não há mais necessidade de continuidade do caso. No entanto, ressalta-se a importância de permanecer vigilante em relação a possíveis novas situações que possam requerer intervenção e acompanhamento adequado.

Portanto, com base nas informações apresentadas e na conformidade com a Resolução CSMP, o arquivamento é a medida que se impõe, uma vez que não existem irregularidades a serem apuradas.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando a ciência do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3011/2023

Procedimento: 2022.0004727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelos arts. 127, caput, 129, VI, da Constituição Federal; arts. 25, IV, "a", e 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0004727, decorrente de remessa do Senhor Procurador-Geral

de Justiça, encaminhando o OFÍCIO Nº 337/2022/SUPES-TO, a fim de propositura de Ação Civil Pública para cobrança da reposição florestal pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", segundo disposição do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a necessidade de propositura de Ação Civil Pública para cobrança da reposição florestal pelo Ministério Público Estadual.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da(s) seguinte(s) diligência(s):

- Declinem-se as atribuições à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, tendo em vista a matéria do procedimento extrajudicial;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3012/2023

Procedimento: 2022.0010783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0010783, instaurado a partir de Ofício 060/2022 CTDCA encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, narrando possível situação de abuso sexual a adolescente L. G. D. O.;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao CREAS e Conselho Tutelar do Município, com a finalidade de que sejam aplicadas medidas de proteção a aludida adolescentes e acompanhamento periódico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a adolescente mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, novamente, o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO para que realize atendimento à adolescente, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: 2.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à adolescente, com as respectivas comprovações; 2.2) cópia dos documentos pessoais da adolescente;
- 3) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município de Dianópolis-TO, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atualizado de acompanhamento

da adolescente.

- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3013/2023**

Procedimento: 2022.0010784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2022.0010784 autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de Relatório encaminhado pelo CREAS de Dianópolis-TO, narrando suposta situação de risco envolvendo a idosa Almira Dias dos Santos, em razão de negligência familiar;

CONSIDERANDO que, buscadas informações sobre o caso, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Dianópolis-TO informou que está realizando o acompanhamento do grupo familiar, promovendo orientações acerca dos problemas relacionados ao alto consumo de bebidas alcoólicas, bem como acerca da importância quanto aos cuidados com a citada idosa, a fim de proporcionar qualidade de vida a mesma e a todos o grupo familiar;

CONSIDERANDO que na última visita realizada pelo CREAS, em 09/03/2023, foram constatadas melhoras no que se refere a limpeza da casa, bem como em relação aos cuidados despendidos a pessoa idosa;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social a pessoa idosa a fim de garantir seus direitos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e

dignidade”; bem como dispõe o art. 3º que: “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos dos idosos (art. 74 do Estatuto do Idoso).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a idosa Almira Dias dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

b) Oficie-se o CREAS de Dianópolis requisitando que seja realizada nova diligência na residência da idosa, encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informando especialmente: b.1) a documentação pessoal da idosa; b.2) se ela possui algum tipo de limitação física; b.3) se ela recebe algum tipo de benefício assistencial ou previdenciário e o valor; b.4) se os demais moradores da casa em que reside possuem fonte de renda, caso positivo, especifique a ocupação e renda; b.5) se no momento da visita foi verificada melhora quantos aos cuidados com a idosa (higiene, saúde, alimentação e demais cuidados), bem como em relação ao uso constante de bebidas alcoólicas pelos moradores e eventuais convidados;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3014/2023**

Procedimento: 2022.0010785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da

Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0010785, instaurado a partir de Ofício 074/2022 CTDCA encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, narrando possível situação de risco envolvendo a criança C. L. R., filha de Josenice Lopes dos Santos e Milton Rodrigues de Souza, em razão de negligência familiar

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar do Município de Dianópolis-TO, com a finalidade de que sejam aplicadas medidas de proteção a citada criança e acompanhamento periódico familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

2) Oficie-se, novamente, o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO para que realize atendimento a criança, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: 2.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à criança, com as respectivas comprovações; 2.2) cópia dos



documentos pessoais da criança; 2.3) se a criança está matriculado na rede de ensino; 2.4) se a criança é acometida por alguma enfermidade, em sendo positivo, que especifique qual; 2.5) se existe algum familiar capaz e que possui interesse em exercer a guarda da criança C. L. R.;

3) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município de Dianópolis-TO, com cópia da presente Portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que realize o acompanhamento da criança e de sua família, bem como encaminhe relatório atualizado a esta Promotoria de Justiça as conclusões observadas;

4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3015/2023**

Procedimento: 2022.0010786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0010786, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do Termo de Declarações da sr. Gilvaneide Souza Brito, narrando possível necessidade de internação dos seus filhos, em razão de uso de drogas e/ou prática de condutas ilícitas por eles.

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios a Secretaria Municipal de Assistência Social e CREAS do Município de Dianópolis-TO, com a finalidade de obter maiores informações acerca dos fatos narrados e aplicação de eventuais medidas de proteção e acompanhamento periódico da família em questão;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício 461/2022-2ªPJ, a Coordenadora do CAPS II – Dianópolis, após visita familiar, informou sobre a necessidade de consulta para avaliação psicológica de toda a unidade familiar;

CONSIDERANDO que o CREAS de Dianópolis, em resposta ao Ofício 036/2023-2ªPJ informou que continuará realizando o acompanhamento, por meio de visita domiciliar, da unidade familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de vulnerabilidade envolvendo os filhos de Gilvaneide Souza Brito.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

b) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com cópia da presente Portaria, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se está realizando o acompanhamento familiar, bem como as conclusões (atualizadas) observadas até o presente momento, principalmente no que se refere as condutas dos filhos da senhora Gilvaneide Souza Brito;

c) Oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Municipal de Dianópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que: c.1) realize nova visita técnica à residência da sra. Gilvaneide Souza Brito, encaminhando, a partir disso, relatório pormenorizado e atual a esta Promotoria de Justiça acerca da situação constatada; bem como que informe na oportunidade: c.2) se os filhos da senhora Gilvaneide estão sendo atendidos pela unidade, com as respectivas comprovações; c.3) se foi agendada consulta para avaliação psicológica da unidade familiar; c.4) relate quais filhos encontram-se residindo atualmente com a genitora; c.5) relate se os filhos e demais componentes da unidade familiar estão estudando e/ou trabalhando,

especificando em caso positivo;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3016/2023**

Procedimento: 2022.0010787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0010787, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de ofício 403/2022 encaminhado pela 101ª Delegacia de Polícia de Dianópolis, relatando suposta prática de Improbidade Administrativa configurada no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício 076/2023-2ªPJ ao Município de Novo Jardim-TO requisitando informações quanto ao ocorrido, tendo em vista que o veículo envolvido no acidente tratava-se de ônibus escolar da referida Municipalidade, o qual transportava professores da rede pública para um passeio para fins particulares, contudo, o referido ofício encontra-se pendente de resposta até o presente momento.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil,

que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar acerca de eventual crime de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, novamente, o Município de Novo Jardim-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que preste informações acerca dos fatos narrados no presente Procedimento Preparatório. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente Portaria.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3017/2023**

Procedimento: 2022.0010788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0010788, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de ofício nº 51/2022 encaminhado pela Câmara Municipal de Rio da Conceição, em que narra supostas irregularidades na extinção e demolição do prédio da Escola Pública Municipal do Povoado do Catingueiro.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício nº 037/2023-2ªPJ ao Município de Rio da Conceição requisitando informações acerca dos fatos narrados na citada notícia de fato, todavia, até o presente momento a Municipalidade não aportou as informações solicitadas a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar supostas irregularidades na extinção e demolição do prédio da Escola Pública Municipal do Povoado do Catingueiro.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, novamente, o Município de Rio da Conceição-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca dos fatos narrados no presente Procedimento Preparatório, carreando, na oportunidade, documentação comprobatória. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente Portaria.
- 3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3018/2023**

Procedimento: 2022.0003018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar

Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Administrativo nº 2022.00030018, autuada a partir de Notícia de Fato encaminhada a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, narrando a prática de possíveis condutas impróprias e/ou irregulares por Cleidilene Brito de Oliveira, Conselheira Tutelar de Rio Conceição-TO, no desempenho de função pública;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível irregularidade e/ou improbidade administrativa praticada pela Conselheira Tutelar de Rio Conceição-TO Cleidilene Brito de Oliveira, no desempenho de função pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Presidente do Conselho Tutelar de Rio da Conceição para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca dos eventuais prejuízos decorrentes da conduta da Conselheira Cleidilene Brito de Oliveira, bem como eventuais procedimentos tomados, caso existam, para investigar o comportamento da

conselheira;

c) Oficie-se o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDA) de Rio da Conceição para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos acerca da conduta da Conselheira Cleidilene Brito de Oliveira narrada neste procedimento, bem como sobre eventuais procedimentos tomados, caso existam, para investigar o comportamento da conselheira;

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3019/2023**

Procedimento: 2022.0003020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0003020, instaurada junto à Promotoria de Dianópolis/TO, na data 08/04/2022, a partir de Ofício/GAB 13/2022, encaminhado pelo Vereador André Luis Nunes Cavallari ao Ministério Público, que versa sobre suposto vício de ilegalidade no Decreto Municipal 68/2022, em decorrência de não contemplar outros níveis do mesmo cargo público, desconformidade com a Lei Nº 1224/2012 (PCCR da Educação

Municipal de Dianópolis);

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando investigar a ocorrência de eventual crime de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se, novamente, o SINTET para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Município de Dianópolis-TO cumpriu com o acordo celebrado quanto ao reajuste dos vencimentos do cargo de professores da rede municipal de ensino, em que pese ao pagamento dividido em duas fases: 15,4% no pagamento de março e o restante (17,84%) a ser discutido em uma nova negociação no mês de dezembro de 2022;

c) Oficie-se o Município de Dianópolis-TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de cópia do acordo celebrado com a SINTET no que se refere ao reajuste dos vencimentos do cargo de professores da rede municipal de ensino, em que pese ao pagamento dividido em duas fases;

d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

e) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3020/2023**

Procedimento: 2023.0000001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição

Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0000001, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar de Rio da Conceição, narrando, em síntese, suposto atraso no pagamento de salário e décimo terceiro dos conselheiros tutelares pelo Município de Rio da Conceição-TO;

CONSIDERANDO que foram encaminhados, em duas ocasiões (eventos 8 e 12), ofícios à Municipalidade solicitando cópia do cronograma de regularização de débitos com os servidores do Conselho Tutelar Municipal;

CONSIDERANDO que nas duas oportunidades, apesar de instado, o Município de Rio da Conceição-TO ficou-se inerte;

CONSIDERANDO que o salário é verba de caráter alimentar e indispensável à subsistência do trabalhador e de sua família;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar suposta ausência e/ou atraso no pagamento de salário e décimo terceiro dos conselheiros tutelares pelo Município de Rio da Conceição-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/

TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, pela derradeira vez, o Município de Rio da Conceição-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente cronograma de regularização dos débitos com os servidores do Conselho Tutelar Municipal;
- 3) Oficie-se o Conselho Tutelar de Rio da Conceição para, no prazo de 15 (quinze dias), informar se a Municipalidade apresentou cronograma de regularização do pagamento de salário e décimo terceiro ao Conselho ou, ainda, se porventura realizou contato com os conselheiros tutelares a fim de apresentar e/ou promover resolução da situação narrada;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3021/2023**

Procedimento: 2023.0000002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0000002, instaurado a partir de Ofício 85/2022 CTDCA encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, narrando possível situação de risco envolvendo a criança L. P. D. A., Mariana Interliche Noronha e Luciano Freire de Albuquerque, em razão de negligência familiar;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios ao Conselho Tutelar do Município de Dianópolis-TO, com a finalidade de que sejam aplicadas medidas de proteção a citada criança e acompanhamento periódico familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, novamente, o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO para que realize atendimento a criança, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: 2.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à criança, com as respectivas comprovações; 2.2) cópia dos documentos pessoais da criança; 2.2) qual familiar entende possuir interesse e capacidade em exercer a guarda da criança L. P. D. A.; 2.3) se promoveram orientações ao genitor acerca da importância em regularizar a guarda do infante;
- 3) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS do Município de Dianópolis-TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório contendo informações atualizadas acerca do acompanhamento da criança L. P. D. A. e da família, bem como comprovação sobre o encaminhamento da genitora do menor, sra. Mariana, à Secretaria de Assistência Social para concessão de eventuais benefícios, além das demais conclusões porventura observadas;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3022/2023

Procedimento: 2023.0000120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0000120, atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de denúncia anônima realizada junto a Ouvidora do MPTO, que versa sobre possível aumento injustificado do valor de combustível praticado pelos postos de gasolina no Município de Dianópolis-TO, bem como sobre eventual omissão e/ou ineficiência de controle pelos órgãos responsáveis, mais precisamente o PROCON;

CONSIDERANDO que o aumento repentino e injustificado no preço de combustível, além de causar prejuízos aos consumidores, configura prática abusiva (art. 39 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar possível e eventual alinhamento de preços praticados entre os postos de gasolina do Município de Dianópolis-TO com a finalidade de se alcançar lucros abusivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do consumidor e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, da saúde, do consumidor e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos consumidores, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar possível aumento abusivo no preço de combustível praticado pelos postos de gasolina no Município de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

2) Oficie-se o PROCON de Dianópolis requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que realize fiscalização em todos os postos de gasolina do Município de Dianópolis-TO, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça com as conclusões constatadas, sobretudo em relação a última queda (de aproximadamente 12,6% no preço dos combustíveis) anunciada pelo Governo Federal, fiscalizando se referida economia foi repassada para os consumidores, com a finalidade de se verificar, ainda, eventual ocorrência de majoração exponencial de lucros e/ou aumento arbitrário de preços de combustíveis pelos postos da Municipalidade;

3) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3023/2023**

Procedimento: 2023.0000150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima no DISQUE 100/180 – Direitos Humanos, que relata sobre suposto mau atendimento por servidora da saúde no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 127, caput, da Constituição Federal: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 21, preleciona que: “o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos” defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de acompanhar a instauração de processo administrativo disciplinar pela Prefeitura Municipal de Almas/TO para apurar suposto mau atendimento por servidora da saúde no Município.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a municipalidade requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a imediata apuração dos fatos narrados, avaliando as ações da servidora nessa apuração, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório circunstanciado do apurado e das medidas tomadas. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos acostados ao evento 1;

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão em Procedimento Preparatório;

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3024/2023**

Procedimento: 2022.0009902

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio desta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes no Relatório encaminhado pelo Hospital Geral de Palmas, que narrou situação de vulnerabilidade da senhora Eunice Pereira Lemes, internada no HGP e sem assistência de familiares;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; bem como que “Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO consistente em averiguar suposta situação de risco pela idosa Eunice Pereira Lemes, decorrente da negligência familiar.

Determino aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Cumpra-se o despacho do evento 12.

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920038 - DECISÃO - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Procedimento: 2022.0004727

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, decorrente de remessa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando o OFÍCIO Nº 337/2022/SUPES-TO, a fim de propositura de Ação Civil Pública para cobrança da reposição

florestal pelo Ministério Público Estadual.

É a síntese do necessário.

A princípio, convém destacar que a Resolução CSMP nº 005/2018, alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu art. 23, II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Ante o exposto, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar a necessidade de propositura de Ação Civil Pública para cobrança da reposição florestal pelo Ministério Público Estadual.

Expeça-se a competente portaria de instauração de Procedimento Administrativo, com todas as comunicações necessárias.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0004117

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com a finalidade de apurar situação de risco da criança mencionada nos autos em decorrência de negligência familiar, pela não prestação da devida assistência médica, alimentar e de higiene.

Com o objetivo de averiguar tal situação, expediu-se ofício ao Conselho Tutelar de Almas/TO para que realizasse visita à família e informasse se houve melhora nos cuidados da criança, apresentando cópia da certidão de nascimento desta. Ao evento 3, sobreveio resposta ao expediente, contendo a informação de que a criança faleceu em 24/11/2017.

Por conseguinte, expediu-se ofício ao diretor da Unidade Básica de Saúde de Almas/TO para que enviasse o prontuário médico da criança, da data do óbito, visando esclarecer a causa da morte, bem como informasse se o corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML). Ao evento 22, juntou-se resposta ao ofício, acompanhada da declaração de óbito, com esclarecimento de que a causa da morte foi a CID10 R99 - outras causas mal definidas e as não especificadas de mortalidade, e que o corpo não foi encaminhado ao IML.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão o seu arquivamento, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de



execução no caso em comento.

Isso porque não se vislumbra haver justa causa para o andamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista que o óbito noticiado foi comprovado, devido o falecimento da criança em 24/11/2017, conforme consta na competente declaração.

Logo, observa-se que não há mais objeto a ser discutido.

Ademais, convém destacar que a matéria tratada no presente procedimento não está inserida na temática da Resolução nº 23/2007 do CNMP, que regulamenta o Inquérito Civil Público, tendo em vista se tratar, em tese, de tutela de interesse individual indisponível, que deveria ser apurado por meio de Procedimento Administrativo (Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Nesse ponto, considerando o teor do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Assim, embora tenha sido indevidamente instaurado Inquérito Civil Público, em verdade, considera-se o presente feito como Procedimento Administrativo.

Ressalta-se, também, que a Súmula CSMP/TO nº 16/2017 determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução nº 174/2017 do CNMP, em seu art. 12, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0008233

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 29/08/2018, com a finalidade de apurar suposta situação de risco por abuso sexual e negligência familiar envolvendo a adolescente mencionada

nos autos.

Consta dos documentos juntados aos eventos 6 e 18 que foram aplicadas as medidas de proteção previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É a síntese do necessário.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Como esta Promotoria de Justiça trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que, conforme disposição dos arts. 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as medidas de proteção necessárias já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo o caso de acolhimento, guarda, afastamento do agressor ou qualquer outra medida de proteção.

Não obstante, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da criança, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a Promotoria de Justiça caso haja o descumprimento ou a mudança de cenário em relação à necessidade de medidas de proteção judiciais.

Dessa forma, verifica-se que inexistente situação de risco atual a demandar a atuação extrajudicial do Ministério Público. Isso, somado ao fato de que não aportaram ao Parquet quaisquer outras reclamações a respeito da situação em análise, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Remeta-se cópia dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, tendo em vista as atribuições criminais, uma vez que os fatos versam sobre suposto crime de estupro de vulnerável.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s), conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3032/2023

Procedimento: 2023.0005180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através do 3ª Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade coroa o da eficiência administrativa na medida em que, utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação, estar-se-á alcançando a satisfação do interesse público, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO ser prática histórica em todo o país a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da administração pública, em geral para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, assim como a contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa; que é uma forma de favorecimento intolerável em face do princípio da impessoalidade administrativa;

e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 e da Súmula Vinculante nº 13 1

CONSIDERANDO que a vedação estabelecida na Lei de Improbidade Administrativa e na referida súmula vinculante abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratos temporários;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, no artigo 134, assim dispõe: "Ao servidor é proibido: VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil";

Considerando a Notícia de Fato nº 2023.0005180, instaurada para apurar suposta prática ilegal, consistente na contratação pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins do Senhor Pedro Elias Cirqueira Vasconcelos, para cargo de Assistente III, com lotação no Colégio Estadual Juscelino Kubitschek, município de Presidente Kennedy/TO, filho da Diretora da Unidade Escolar, Srª Dayanny Cirqueira de Oliveira Vasconcelos;

CONSIDERANDO que foi oportunizada à Diretoria Regional de Educação de Guarai-TO a apresentação de documentos da contratação ou ato de admissão do servidor Pedro Elias Cirqueira Vasconcelos e da Diretora da escola, Srª Dayanne Cirqueira, além de documentos que comprovem a qualificação técnica do servidor Pedro Elias Vasconcelos, para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos apresentados foi possível observar que Pedro Elias Cirqueira Vasconcelos nunca ocupou outro cargo na Administração Pública, possuindo apenas certificado de conclusão do ensino médio, o que corrobora a versão do noticiante anônimo de que o servidor somente teria sido admitido no serviço público em razão do parentesco que possui com a Diretora da escola, Srª Dayanne Cirqueira de Oliveira Vasconcelos;

CONSIDERANDO, pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de contratação de servidor em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, inclusive com o Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a corrigir o ato administrativo, bem como prevenir a incidência de nepotismo nas futuras nomeações da Secretaria da

Educação;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0005180 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, com o objetivo de investigar a suposta prática de nepotismo e violação do Estatuto do Servidor Público do Estado do Tocantins, consistente na contratação de Pedro Elias Vasconcelos para cargo de Assistente III, com lotação no Colégio Estadual Juscelino Kubitscheck, localizado no município de Presidente Kennedy/TO, filho da Diretora da Unidade Escolar, Srª Dayanny Cirqueira de Oliveira Vasconcelos, e

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público – PPIC, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público – PPIC, conforme estabelece o artigo 22 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) expeça-se Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Educação, para que promova a rescisão do contrato temporário de trabalho com o referido servidor, em razão do parentesco e relação de subordinação com a Diretora do Colégio Estadual Juscelino Kubitscheck, localizado no município de Presidente Kennedy/TO.
- d) concluídas as diligências volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

1Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Guaraí, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**EDITAL**

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Representante: Anônimo

Representados: A apurar

Objeto: “Apurar a ocupação indevida de prédio público na rua 21-C do Setor Alto dos Buritis com acúmulo de sucata e criação de galinhas na área urbana, em Gurupi”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Consta da representação que um cidadão ocupa de forma indevida um prédio público localizado na rua 21-C do Setor Alto dos Buritis, onde acumula de sucata de ferro e veículos velhos, inclusive na via pública, além de criar galinhas na área urbana desta urbe.

Pois bem.

Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito.

O fato mencionado na representação já denunciado ao Ministério Público que instaurou a notícia de fato nº. 2022.0006379, para averiguar o caso.

Dessa maneira, despidianda a instauração de novo procedimento extrajudicial, quando já existe procedimento extrajudicial em andamento consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP.

Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e por conseguinte promovo o arquivamento deste feito.

Cientifique-se o representante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0005675

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0005675 - 8PJJ

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia,

titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0005675, noticiando suposta percepção indevida de gratificações e adicionais pelo servidor público Leonardo Lopes Martins, do Município de Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta percepção indevida de gratificações e adicionais pelo servidor público Leonardo Lopes Martins, do Município de Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3027/2023**

Procedimento: 2023.0003771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 representou um grande avanço, ao estabelecer como dever do Estado, por meio dos municípios, garantia à Educação Infantil, com acesso para todas as crianças de 0 a 6 anos a creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação

para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO que a construção de uma unidade de Educação Infantil demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Meta nº 2 estabelece a exigência de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que respeitando as diversidades regionais assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo repouso,

expressão livre, movimento e brinquedo; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; adequação às características das crianças especiais;

CONSIDERANDO a Meta nº 4, a qual estabelece que as instituições já em funcionamento deverão ter seus prédios adaptados, de modo que, até 2006, “to-dos estejam conformes aos padrões de infraestrutura estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a Meta nº 18 estabelece como objetivo “adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos”, o que passa a exigir uma atenção especial no planejamento do espaço e na organização do ambiente considerando as várias atividades de cuidado (banho,

repouso e alimentação), bem como a diversidade de situações e atividades a serem oferecidas às crianças para evitar um ambiente de confinamento e monotonia;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0003771, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;
2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto: Acompanhar a reforma na estrutura física da Escolar Municipal de Educação Campo Bartolomeu Fraga na Zona Rural do Município de Miracema do Tocantins;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público

(artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Secretária Municipal de Educação para que encaminhe a esse Órgão de Execução cronograma da colocação de grades na área coberta da escola, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:**

Procedimento: 2023.0003621

##### **1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada sob o nº 2023.0003621, formulada anonimamente, relatando ausência de transporte escolar na EME Campo Vale do Tocantins, no assentamento Irmã Adelaide, causando danos irreparáveis aos alunos, visto que os mesmos já perderam prova.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Educação para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que, a priori, todos os alunos da Escola Municipal de Educação do Campo Vale do Tocantins que necessitam de transporte Escolar estão sendo atendidos normalmente, por veículos terceirizados e frota própria, para tanto anexaram a frequência dos motoristas bem como declaração da direção da Escola.

É o relato do imprescindível neste momento.

##### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com

a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ressaltamos que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, não há nome do solicitante, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do presente procedimento.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento destes.

##### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2023.0003621, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto determino a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da

data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1. Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2023.0003780

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 17.04.2023 sob o nº 2023.0003780, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, via Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010562483202366, encaminhado a esse Órgão de Execução para as providências de mister, tendo como objeto denúncia apontando possível prática de atos caracterizadores de descumprimento de deveres funcionais por parte de servidora efetiva do Hospital Regional de Miracema, no cargo de técnica de enfermagem.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Diretora do Hospital Regional para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Diretora do Hospital informou que a servidora Jaiza Borba Ribeiro é concursada no cargo de técnico de enfermagem sobre matrícula nº 112473-2 e contratada como enfermeira sobre matrícula nº 112473-5 ambos para aquela unidade de Saúde. Quanto

à denúncia exposta de forma anônima informaram que a referida servidora está de licença médica desde a data de 04/03/2023 a 03/04/2023 e de 03/04/2023 a 02/05/2023, onde sua licença se encerra e a mesma já encontra escalada para o mês de maio de 2023 a partir de 03/05/2023.

Finalizou ressaltando que, a enfermeira e coordenadora de enfermagem Sr<sup>a</sup> Luziangela Ribeiro Guedes, citada na denúncia não fez nenhum acordo com a servidora que se encontra afastada em tratamento de saúde para oportunizar nenhum favorecimento, uma vez que são enviados para a Secretaria de Estado de Saúde os atestados médicos e lançado na escala do servidor. Segue documentações comprobatórias sobre o assunto como: escala referentes aos meses de março, abril e maio de 2023, atestado médico e Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração- PCCR do quadro de saúde do Poder Executivo.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato tramitou com o objetivo de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo constatado que os fatos relatados na denúncia não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ademais foram relatados anonimamente, sendo um impeditivo à busca de maiores informações junto ao denunciante.

Cabe ponderar, que o artigo 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, pois em nada foi

comprovado, desta feita não temos a lesão ou a ameaça de lesão, o que nos impede de continuarmos com qualquer tipo de investigação, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Diante das informações preliminares fornecidas pelo Hospital Regional de Miracema, esse Órgão de Execução vislumbrou a inocorrência de qualquer prática de descumprimento de deveres funcionais, os quais seriam apurados pela corregedoria da Secretaria Estadual de Saúde.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0003780, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência dos representados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº

174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003778

#### 1 – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 17.04.2023, sob o nº 2023.0003778, oriundas da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo 07010562365202358, denúncia anônima, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, versando sobre irregularidades no pagamento das verbas salariais relacionadas à progressão e quinquênios dos funcionários públicos do Município de Lajeado.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Gestor Municipal de Lajeado-TO, a Secretária Municipal de Educação e ao Secretário Municipal de Administração para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a municipalidade informou que, a priori, a denúncia ora apresentada é vazia em sem nenhum fundamento, porque, as progressões já adquiridas em gestões anteriores, permanecem sendo pagas normalmente. Quanto as decorrentes do exercício de 2020 até 2022, foram pagas mediante procedimento administrativo (em anexo) após a análise de todas as formalidades, foram declarados aptos à progressão, conforme o decreto publicado em abril.

Ressaltou que, quanto ao quinquênio, este é automático após o servidor completar 5 anos de serviço, mas que deixou de ser aplicado nos anos de 2020 e 2021 devido a Lei 173/2020. A partir de 2022, os quinquênios estão sendo repassados normalmente aos



servidores que conquistaram referido direito, após análise do seu período aquisitivo. Encaminharam em anexo, cópia do processo administrativo dos servidores que requereram as progressões e que foram declarados aptos.

Finalizou ressaltando que, não existe ato aleatório da Secretaria Municipal de Educação, em perseguir ou decidir pagar para determinado servidor em detrimento de outro, pois para garantir o direito invocado, é realizado um processo em que uma comissão é destacada para analisar todos os requisitos que a LC 02/2009 e LC 03/2012 exigem para a concessão de progressão.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso X, que a progressão na carreira é uma forma de valorização do servidor público e deve se basear em critérios objetivos de avaliação de desempenho e capacitação profissional. Portanto, a progressão deve ser concedida de forma justa e criteriosa, levando em consideração o mérito e a qualificação do servidor.

Cabe aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal estabelecer os critérios e procedimentos para a concessão de progressão aos servidores municipais, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação federal e municipal aplicáveis. É importante lembrar que qualquer decisão em relação à progressão deve ser fundamentada e transparente, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento aos servidores públicos.

Ressaltamos que o pleito em questão não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que o Órgão Ministerial tem o dever de tutelar direitos coletivos e individuais indisponíveis e, no presente caso constatamos que são direitos individuais e disponíveis, visto buscarem verbas relacionadas ao direito de progressão, tratando, portanto, de direitos determináveis, disponíveis e patrimoniais. Vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VERBAS SALARIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - NÃO CONFIGURADA.** Ao Ministério Público incube a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. A percepção de salários em atraso de servidores municipais é direito determinável e disponível, posto que envolve apenas parte dos funcionários e requer a provocação da parte interessada. (TJ-MG - AC: 10642120009815001 São Romão, Relator: Darcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 12/11/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2020)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO.** 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social

relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015)

É de bom alvitre salientar, que essas verbas, caso não sejam recebidas, dão azo para que os interessados promovam a devida provocação junto ao Poder Judiciário, para tanto poderão fazer uso do sindicato dos funcionários públicos municipais de Lajeado.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

## 3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO das NOTÍCIAS DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0003778, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos notificantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 28 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:**

Procedimento: 2022.0011235

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada ao Ministério Público, via NATURATINS, autuada em 28/12/2022, sob o nº 2022.0011235, em decorrência de vários autos de infração, aportando na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, tendo em vista relato de prática de crime ambiental consubstanciado, indicando a supressão de cobertura vegetal no período entre maio e setembro de 2022.

Em análise à conduta jurídico-penal esse órgão de execução protocolou ação penal em desfavor do requerido Em síntese, é o relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Com efeito, o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, diante da promoção da ação penal, buscando a tutela jurisdicional do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, o arquivamento é medida que se impõe.

#### **3 – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2022.0011235, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Desnecessária a cientificação do noticiante, pelo encaminhamento da denúncia em face do dever de ofício, conforme se extrai § 2º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE**

#### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2020.0007403

RECOMENDAÇÃO 06/2023- 20ª Promotoria de Justiça

Recomenda à SETAS a promoção da capacitação e apoio técnico para o desenvolvimento do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. Procedimentos em colaboração com a Comarca de Natividade e-ext nº 2020.0007403.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e com o art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 8.625/93, art. 201, incisos VIII e XI, §5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente e

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) está materializada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial como a medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo é uma ferramenta utilizada para sistematizar a gestão das ações de atendimento em nível municipal que direciona todo o trabalho a ser desenvolvido durante o prazo de vigência do plano e possibilita o acompanhamento do desenvolvimento das ações socioeducativas programadas.

CONSIDERANDO que a Promotoria da Comarca de Natividade, com o apoio do CAOPIJE, constatou que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Santa Rosa - TO não está em conformidade com as diretrizes e normas que regem o atendimento socioeducativo, além de não contar com o apoio técnico necessário para a sua adequação.

CONSIDERANDO que o artigo 10 e 11 da Lei 12.594/2012 (Lei do SINASE) dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos programas que executam medidas socioeducativas, devendo para tanto elaborar Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno que regule o funcionamento da entidade.

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado colaborar na elaboração do plano de apoio aos Municípios que possuem pendências e irregularidades junto ao SUAS, visando o cumprimento do plano de providências acordado nas respectivas instâncias de pactuação e deliberação. Além disso, cabe ao Estado organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade, levando em consideração o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na CIB e deliberados pelo CEAS.

RECOMENDA

À SECRETARIA ESTADUAL DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA

SOCIAL- SETAS A ADOÇÃO DAS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES:

1. Implementar o Apoio técnico previsto no art. 4º do SINASE, visando a capacitação dos envolvidos na execução das medidas socioeducativas do município de Santa Rosa acerca da elaboração dos documentos de base para o atendimento socioeducativo (Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno do Serviço e Plano Individual de Atendimento) observando os seguintes pontos indispensáveis:

1.1 Que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deve:

1.1.1 Ser elaborado a partir de Comissão Intersetorial, criada por ato normativo do poder executivo municipal, devendo ser composta, minimamente, pelos representantes das políticas setoriais (educação, saúde, Trabalho, Cultura, Esporte, etc) e pelas instâncias de controle social (conselho tutelar, CMDCA, CMAS, etc) do município;

1.1.2 Possuir prazo de vigência de 10 anos, conforme estipula o artigo 7º do SINASE.;

1.1.3 Estar alinhado com o Plano Nacional e o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

1.1.4 Informar a metodologia utilizada para a construção do documento, isto é, quais os procedimentos realizados, os instrumentos de coleta de dados, o período de tempo da construção, o número de encontros, entre outras que possibilitem compreender como tal processo se deu;

1.1.5 Apresentar informações sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (tipo de Liberdade Assistida que se pretende executar, estrutura física e recursos humanos disponíveis, etc) e sobre o fluxo dos atendimentos;

1.1.6 Definir o órgão responsável pelas funções executivas e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo;

1.1.7 Apresentar diagnóstico situacional que inclua dados sobre execução do SINASE no município (perfil dos adolescentes, índices de ato infracional/reincidência, principais demandas, políticas e serviços disponíveis na rede, desafios enfrentados, entre outras informações relevantes para a compreensão do contexto local);

1.1.8 Incluir os princípios e diretrizes que regerão a execução do atendimento socioeducativo;

1.1.9 Estabelecer objetivos gerais e específicos, assim como, definir metas, prioridades e estratégias de ação precisas e mensuráveis;

1.1.10 Estipular ações alinhadas aos objetivos e metas estabelecidos, contemplando os eixos dispostos no artigo 8º do SINASE, a saber: educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte;

1.1.11 Incluir ações voltadas ao desenvolvimento de práticas restaurativas e prevenção/mediação de conflitos;

1.1.12 Prever ações para o atendimento de egressos e acompanhamento dos adolescentes e suas famílias após a extinção

da medida;

1.1.13 Definir ações em alinhamento com a PNAISARI ( Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei), incluindo a previsão da oferta do atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de drogas;

1.1.14 Contemplar os parâmetros socioeducativos delineados nas orientações técnicas do SINASE, conforme Resolução nº119/2006 do CONANDA, que além dos eixos mínimos previstos na Lei 12594/2012, acrescentam outros, a saber: suporte institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial e de orientação sexual; família comunidade e segurança;

1.1.15 Delimitar prazos e responsáveis de modo preciso para facilitar o monitoramento da execução do plano;

1.1.16 Apresentar a previsão e destinação no orçamento (LDO, LDA) dos recursos financeiros para a socioeducação;

1.1.17 Prever o cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012;

1.1.18 Estabelecer os mecanismos de comunicação e a construção de fluxos entre o meio aberto e o meio fechado;

1.1.19 Explicitar a Política de formação dos técnicos, orientadores e demais executores do SINASE no município;

1.1.20 Definir os procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 12.594/2012;

1.1.21 Conter em anexo as normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo, conforme dispõe o artigo 7º § 1º da Lei nº 12.594/2012;

1.2 Que o Projeto Político Pedagógico deve:

1.2.1 ser elaborado com a participação dos socioeducandos e seus familiares;

1.2.2 expor a metodologia utilizada para construção do documento;

1.2.3 informar os objetivos, público-alvo e capacidade de atendimento do programa;

1.2.4 apresentar informações sobre o histórico e contexto situacional das medidas socioeducativas em meio aberto no município, abordando os desafios e problemas identificados no atendimento aos socioeducandos e metas/prioridades de trabalho do programa;

1.2.5 explicitar os fundamentos teórico-metodológicos que embasam as práticas pedagógicas do programa;

1.2.6 descrever as linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

1.2.7 observar os parâmetros da ação socioeducativa estabelecidos pelo SINASE que definiu os seguintes eixos estratégicos: suporte

institucional e pedagógico; diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual; cultura esporte e lazer; saúde; escola; profissionalização/trabalho/previdência; família e comunidade; e segurança;

1.2.8 prever informações sobre os procedimentos/protocolo utilizado para a recepção, acolhida, e inserção do socioeducando no serviço, assim como sobre o processo de desligamento e acompanhamento após o cumprimento da medida socioeducativa;

1.2.9 descrever o processo de seleção, credenciamento, e capacitação dos orientadores vinculados às instituições cadastradas para execução de Prestação de Serviços à Comunidade;

1.2.10 incluir o planejamento das ações/atividades (mensal, semestral, anual);

1.2.12 informar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução das atividades;

1.2.13 dispor sobre a política de formação dos recursos humanos;

1.2.14 indicar a equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

1.2.15 informar sobre a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

1.2.13 definir a forma e os meios para avaliação e monitoramento de seu cumprimento;

1.3 Que o Regimento Interno das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto deve:

1.3.1 detalhar as atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

1.3.2 prever as condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;

1.3.3 prever a concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

1.3.4 tipificar as condutas que caracterizam hipótese de descumprimento das medidas socioeducativas e os respectivos procedimentos e fluxos que serão adotados em tal contexto;

1.4 Que o Plano Individual de Atendimento (PIA) deve:

1.4.1 ser elaborado a partir de avaliação interdisciplinar para diagnosticar a situação do socioeducando quanto aos aspectos de saúde, educação família, histórico infracional, entre outros;

1.4.2 ser elaborado com a participação dos ou responsáveis;

1.4.3 aferir e registrar os objetivos declarados pelo adolescente;

1.4.4 estabelecer as atividades de integração social e/ou capacitação

profissional do adolescente;

1.4.5 informar as atividades de integração e apoio à família;

1.4.6 prever as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

1.4.7 conter as medidas específicas de atenção à saúde do adolescente;

1.4.8 permitir o registro e gestão das atividades desenvolvidas com o socioeducando ao longo do cumprimento da medida;

1.4.9 nos casos de Prestação de Serviço à Comunidade, incluir: os dados gerais sobre a execução da medida (local, carga horária, orientador de referência, etc); as aptidões/interesses expressos pelo adolescente; as atividades que serão desenvolvidas na instituição; e as responsabilidades da unidade recebedora;

Por fim, assinala -se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que a autoridade competente informe sobre as providências adotadas a respeito, incluindo a apresentação de matriz curricular de capacitação, ressaltando, desde já, que caso não se dê o devido cumprimento a presente recomendação e a legislação constitucional e federal que a fundamentam, serão tomadas as providências judiciais cabíveis.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - recomendação 06.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/49bd2227b003e3225781384f92071613](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49bd2227b003e3225781384f92071613)

MD5: 49bd2227b003e3225781384f92071613

Natividade, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n: 2023.0000205

### ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de representação de Francisco Neto Rodrigues Cardoso com o objetivo de acompanhar e fiscalizar suposta perturbação sonora e poluição ambiental, em que o representado, na condição de vizinho daquele, lhe incomoda e perturba seu sossego com a utilização de som em alto volume, a qualquer hora do dia ou da noite.

Expedido ofício ao município (ev. 2), apresentou relatório de

fiscalização, informando que “No dia 13 de janeiro de 2023, às 23:50hs, a fiscalização esteve no endereço para a verificação no local, porém não foi constada a infração. No dia 14 de janeiro, às 00:05hs, em atendimento da denúncia, lavrou-se a notificação nº 1010/2023 e o Auto de Infração 01/2023 que teve como motivação a perturbação de sossego público que infringe o art. 45 da LC. 70/2018” (ev. 4).

Em seguida, por meio de certidão, foi feito contato com o representante por meio eletrônico, no qual informou “que reduziu um pouco mas que a perturbação sonora contínua, que às vezes o som alto vai até as 3, 4 horas da manhã, que nesse fim de semana de sexta para sábado voltou a ter som alto, que precisou fazer obra (construção de muro) em sua casa e chegaram ter conflitos pois ele estaria o incomodando com o barulho de sua obra, que a convivência entre vizinhos está se complicando” (ev. 14).

Por fim, no dia 01/06/2023, foi realizada audiência ministerial na com Fábio Pereira Reis, no qual informou em síntese, que: o som em sua residência é um normal do dia a dia; a casa do vizinho utiliza o muro divisório entre os imóveis de ambos como parede, tendo inclusive as janelas de acesso; com isso, qualquer barulho mínimo incomoda o representante, como se observa das imagens apresentadas pelo representado (ev. 18).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de suposta perturbação sonora e poluição ambiental ocasionada por Fábio Pereira Reis, em que o representante, na condição de vizinho, aduziu que o incomoda e perturba seu sossego.

Apesar do conteúdo da representação, esta não veio acompanhada de provas da perturbação sonora.

Em razão disso, foi notificado o representante para se manifestar, limitando-se a dizer que reduziu um pouco, mas que a perturbação sonora continua, não trazendo elementos de prova que sustentam o alegado.

Todavia, no intuito de apurar os fatos, realizou-se audiência ministerial para oitiva do representado (evento 18), tendo este esclarecido que: o som em sua residência é um normal do dia a dia; a casa do vizinho utiliza o muro divisório entre os imóveis de ambos como parede, tendo inclusive as janelas de acesso; com isso, qualquer barulho mínimo incomoda o representante, juntando fotos do alegado (evento 18):



Neste ponto, de se concluir que, notoriamente, qualquer barulho ou ruído que for realizado na residência do representado será ouvido pelo representante.

Ora, não é razoável se criar expectativa de que na residência do representado não haja nenhum barulho, tendo em conta que no dia a dia há inúmeras atividades rotineiras ou não, de ordem social ou não, que causam ruídos.

O problema no contexto apresentado é que a casa do representante usa o muro divisório entre as propriedades como parede que dá acesso à sua residência, tendo inclusive janelas, o que faz com que qualquer mínimo ruído seja por ele percebido.

Isso se agrava pelo fato de haver pessoas mais sensíveis a quaisquer espécies de ruídos, fato que não pode gerar ônus desmedido ao representado, pois este não tem como ser compelido a não gerar nenhum ruído ou barulho.

Sobre o horário que ocorrem os ruídos na casa do representado, não há como limitar atividades domésticas e sociais do indivíduo no recanto de seu lar, mormente serem estas de ordem privada, desde que não saia dos parâmetros tolerados para uma boa convivência social.

Com este raciocínio, não se está dizendo que o representado pode gerar perturbação sonora. O que se está a afirmar é que ruídos normais do dia a dia são esperados e a convivência de pessoas em áreas urbanas pressupõem que estes irão ocorrer.

Nessa quadra, buscar silêncio absoluto em áreas urbanas é utópico e, quiçá, isso seja possível em áreas rurais, em que o barulho é somente o da natureza.

Exposto tudo isso, pelo narrado na representação, não ficou provada

a existência de perturbação sonora.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novo procedimento poderá ser instaurado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Junte-se cópia desta decisão ao PIC n. 2023.0001038, mediante certidão.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3006/2023

Procedimento: 2023.0001883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito à moradia tem escopo constitucional, refletindo diretamente como princípio da dignidade da pessoa humana, além de configurar também um direito social do cidadão, como assim quer a CF/88, nos arts. 1º, III e 7º, IV, do texto magno;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 1.532/2004, que institui o Programa Cheque-Moradia no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2023.0001883, percorrendo supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia no ano de 2010 no Município de Luzinópolis/TO.

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório encontra-se extrapolado, e diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que das irregularidades apontadas pelo relatório da SEHAB, Tomada de Contas Especial nº 2021.5101.000126, a 28ª Promotoria da Capital esgotou diligenciamento afim de verificar as responsabilidades dos ex-secretários Estadual de Habitação, Eduardo Bonagua, Márcio Godoi Spindola e Aleandro Lacerda Gonçalves, restando apenas, conforme a Decisão do CSMP acosta às folhas 394/39 – evento 1, verificar responsabilidades e eventuais responsáveis quanto aos focos de irregularidades na execução do

programa no âmbito municipal, envolvendo gestores, servidores municipais, empresas fornecedoras de materiais e beneficiários do programa.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia pelo Município de Luzinópolis/TO e adotar as medidas que se revelarem necessárias.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
2. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação prevista no art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Inquérito Civil Público;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como ao setor de publicidade para publicação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Diligencie-se junto ao Portal E-contas – TCE/TO e proceda juntada aos presentes autos, pareceres, relatórios, voto, resoluções e outros expedientes relacionados ao Município de Luzinópolis/TO, acostados ao Processo 13.417/2011, instaurado no âmbito daquele Tribunal com objetivo de apurar irregularidades na execução do Programa Estadual Cheque Moradia, abrangendo o exercício de 2010;
5. Após, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3007/2023**

Procedimento: 2023.0001885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1.º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicos, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito à moradia tem escopo constitucional, refletindo diretamente como princípio da dignidade da pessoa humana, além de configurar também um direito social do cidadão, como assim quer a CF/88, nos arts. 1.º, III e 7.º, IV, do texto magno;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 1.532/2004, que institui o Programa Cheque-Moradia no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 2023.0003423, percorrendo supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia no ano de 2010 no Município de Nazaré/TO.

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório encontra-se extrapolado, e diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que das irregularidades apontadas pelo relatório da SEHAB, Tomada de Contas Especial n.º 2021.5101.000126, a 28ª Promotoria da Capital esgotou diligenciamento afim de verificar as responsabilidades dos ex-secretários Estadual de Habitação, Eduardo Bonagua, Márcio Godoi Spindola e Aleandro Lacerda Gonçalves, restando apenas, conforme a Decisão do CSMP acosta às

folhas 1567/1752 – evento 1, verificar responsabilidades e eventuais responsáveis quanto aos focos de irregularidades na execução do programa no âmbito municipal, envolvendo gestores, servidores municipais, empresas fornecedoras de materiais e beneficiários do programa.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia pelo Município de Nazaré/TO e adotar as medidas que se revelarem necessárias.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
2. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação prevista no art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de Inquérito Civil Público;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como ao setor de publicidade para publicação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Diligencie-se junto ao Portal E-contas – TCE/TO e proceda juntada aos presentes autos, pareceres, relatórios, voto, resoluções e outros expedientes relacionados ao Município de Nazaré/TO, acostados ao Processo 13.417/2011, instaurado no âmbito daquele Tribunal com objetivo de apurar irregularidades na execução do Programa Estadual Cheque Moradia, abrangendo o exercício de 2010;
5. Após, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3008/2023**

Procedimento: 2023.0003423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com



fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO que o direito à moradia tem escopo constitucional, refletindo diretamente como princípio da dignidade da pessoa humana, além de configurar também um direito social do cidadão, como assim quer a CF/88, nos arts. 1º, III e 7º, IV, do texto magno;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 1.532/2004, que institui o Programa Cheque-Moradia no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 2023.0003423, discorrendo supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia no ano de 2010 no Município de Aguiarnópolis/TO.

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório encontra-se extrapolado, e diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que das irregularidades apontadas pelo relatório

da SEHAB, Tomada de Contas Especial n.º 2021.5101.000126, a 28ª Promotoria da Capital esgotou diligenciamento afim de verificar as responsabilidades dos ex-secretários Estadual de Habitação, Eduardo Bonagua, Márcio Godoi Spindola e Aleandro Lacerda Gonçalves, restando apenas, conforme a Decisão do CSMP acosta às folhas 1567/1752 – evento 1, verificar responsabilidades e eventuais responsáveis quanto aos focos de irregularidades na execução do programa no âmbito municipal, envolvendo gestores, servidores municipais, empresas fornecedoras de materiais e beneficiários do programa.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Cheque Moradia pelo Município de Aguiarnópolis/TO e adotar as medidas que se revelarem necessárias.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
2. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação prevista no art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de Inquérito Civil Público;
3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como ao setor de publicidade para publicação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Diligencie-se junto ao Portal E-contas – TCE/TO e proceda juntada aos presentes autos, pareceres, relatórios, voto, resoluções e outros expedientes relacionados ao Município de Aguiarnópolis/TO, acostados ao Processo 13.417/2011, instaurado no âmbito daquele Tribunal com objetivo de apurar irregularidades na execução do Programa Estadual Cheque Moradia, abrangendo o exercício de 2010;
5. Após, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>